



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002566-80.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado CEBAP – CENTRO DE ESTUDOS DOS BENEFÍCIOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada/apelante GERALDA AFONSO AIELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento em parte ao recurso da ré; negaram provimento ao recurso da parte autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1002566-80.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis (2ª Vara Cível)

Apelante/apelado: Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas
- CEBAP

Apelada/apelante: Geralda Afonso Aiello

Juiz de Direito: Heitor Katsumi Miura

Voto nº 21781

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução dos valores descontados de forma dobrada e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 5.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Apelo da parte autora que não comporta majoração dos danos morais, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Inconformismo da requerida. Inovação recursal. Apresentação de prova preclusa, sem justificativa da impossibilidade de exibição da prova na ocasião oportuna. Inobservância das regras do artigo 1.014 do CPC. Litigância de má-fé, por outro lado, não caracterizada. Dever de expor os fatos conforme a verdade deve ser interpretado sob a ótica das partes, não tendo sido comprovada a intenção da ré em obstruir o trâmite regular do processo, a configurar conduta desleal por abuso de direito. Legítimo exercício do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não caracteriza, por si só, litigância de má-fé. Sentença mantida. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto por Centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - CEBAP, contra a r. sentença de fls. 125/131, confirmada às fls. 147/148, que julgou parcialmente procedente a *AÇÃO DO VICIO DO SERVIÇO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E MORAIS*, promovida por Geralda Afonso Aiello.

Inconformada, apela a ré. Sustenta, em síntese, a regularidade na contratação dos serviços ofertados a autora, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Acresce que *“os descontos são provenientes de contrato firmado entre as partes de forma digital (via SMS), no qual, uma vez aposto o aceite, a contratante recebe um kit de boas-vindas e é, imediatamente, ativada no sistema do CEBAP, sendo que o propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, é fornecer um programa de benefícios coletivos abrangentes através de parcerias firmadas com empresas privadas prestadoras de serviços das mais diversas áreas.”* Segue discorrendo a respeito da não ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Alega inexistência de má-fé processual relacionada à oposição dos embargos de declaração. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Noutro giro, apela a autora. Aduz, em apertada síntese, que os fatos experimentados por ela ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$12.000,00 (doze mil reais). Acresce que o *“valor arbitrado é ínfimo diante do poderio econômico da empresa apelada, não representa qualquer impacto significativo. Ao contrário, tal quantia apenas perpetua a sensação de impunidade e incentiva a continuidade de práticas abusivas contra consumidores vulneráveis. A ausência de uma sanção exemplar falha em cumprir a função pedagógica e punitiva que a indenização por danos morais deve ter.”* Defende que a

majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Em razão disso, postula a reforma da sentença proferida, a fim de que seja majorado o valor indenizatório.

Recursos regularmente processados, isento de preparo o da parte autora (fls. 35), preparado o da ré (fls. 166/167), respondido (fls. 174/177 e fls. 212/218) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DO VICIO DO SERVIÇO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C PEDIDO DE DANOS MATERIAIS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E MORAIS*”, almejando a ré, (i) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (ii) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais, (iii) o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé; A autora, noutro lado, em apertada síntese, (iv) a majoração da verba indenizatória; (v) a apreciação de majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

De início, cumpre reforçar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com*

especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (CDC, art. 6º, III).

Na sequência, quanto à regularidade do contrato realizado entre os litigantes (fls. 156/157), denota-se que tal fato não foi trazido a conhecimento do juízo tempestivamente e que também não restou comprovada a impossibilidade de fazê-lo à época correta.

Temos, portanto, que a recorrente/ré inovou em sua apelação, o que não é permitido em nosso ordenamento jurídico, nos termos do art. 1.013, § 1º, o qual limita o objeto da apreciação e julgamento pelo tribunal às questões suscitadas e discutidas no bojo do processo em primeira instância, exceto nos casos de fato novo que seja constitutivo, modificativo ou extintivo do direito da autora influir no julgamento do mérito (art. 493, do CPC), ou ainda quando a parte comprovar que deixou de alegar a questão de fato por motivo de força maior (art. 1.014 do CPC) e também quando houver matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo.

E, além do mais, como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recai sobre a parte requerida, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos são indevidos, cenário que submeteu a autora a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito e dos danos morais.

Quanto à fixação dos danos morais, o critério deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, que não somam elevada cifra, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 5.000,00), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

*Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. **Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1002235-50.2020.8.26.0024; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta corrente e contratação fraudulenta de empréstimo bancário. por terceiro, em nome do autor – Fraude, realizada por meio do uso de documentos do autor, reconhecida pelo banco réu – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Invalidade da contratação reconhecida - Recuso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência - O dano moral, neste caso, é presumido e não necessita ser

comprovado, pois os descontos de valor significativo, ocorreram em verba salarial auferida pelo autor que tem caráter alimentar – Indenização devida – Recuso do autor provido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR – Pedido de indenização no valor de R\$ 20.000,00 – Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade – Correção monetária a partir da data deste acórdão – Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso do autor provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – De conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Em razão da sucumbência, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU.

(TJSP; Apelação Cível 1000648-37.2020.8.26.0462; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Noutro lado, o cotejo entre a prova dos autos não permite concluir pela ocorrência de litigância de má-fé.

Conforme leciona FERNANDO GAJARDONI, “o dever de expor os fatos em juízo conforme a verdade deve ser considerado em termos relativos. Os fatos são expostos segundo a verdade de quem a expõe, isto é, segundo a interpretação daquele que apresenta ao Estado-Juiz o fato que será valorado. Naturalmente, a exposição dos fatos pelas partes não é isenta, tampouco imparcial. O contraditório existe exatamente para compensar esse desvio. O que não se admite – e este é o escopo do dever de veracidade do art. 77, I, do CPC –, é que os fatos sejam objetivamente alterados, isto é, que sejam dolosamente apresentados fatos inexistentes ou omitidos fatos existentes, relevantes para o processo. Enfim, a visão parcial da realidade é possível. A deturpação intencional dela é que é vedada” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; [et al]. Comentários ao Código de Processo

Civil. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022).

Destarte, a mera oposição de embargos de declaração não é capaz de sujeitar o Recorrente às duras penas previstas no Estatuto Processual vigente, não se considerando manifestamente protelatórios os embargos tão somente porque desacolhidos.

Vale dizer que *“o exercício legítimo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV, da CF/88), não se caracteriza como litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito.”* (STJ, 3ª Turma. REsp 1423942/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, jul. em 26/09/2017, DJe 29/09/2017).

Assim, não sendo observado o dolo específico relacionado à obstrução do trâmite regular do processo, não há que se falar em multa por litigância de má-fé ou por oposição de embargos de declaração manifestamente protelatório, razão pela qual fica afastada a sanção processual aplicada na origem.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica mantida a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

É desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE**
AO RECURSO DA RÉ e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora